



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063710-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Martinópolis, em que é agravante BARBARA IZABELA COSTA MICHELETTI, é agravado RAFAEL DELANHESE FELTRIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45212 - Digital
AGRV.Nº: 2063710-23.2024.8.26.0000
COMARCA: Martinópolis (2ª Vara Judicial)
AGTE. : Bárbara Izabela Costa Micheletti
AGDO. : Rafael Dalanhese Feltrim
INTERDAS: “Banco do Brasil S.A.”, “Instituto Educacional do Estado de São Paulo – Iesp Mantenedora da Faculdade de Presidente Epitácio”, “Universidade Brasil”

Desconsideração da personalidade jurídica – Não localizados bens em nome do executado – Inclusão de empresa sucessora e administradora gestora do executado no polo passivo da execução – Cabimento – Reconhecida a natureza consumerista da relação jurídica existente entre as partes - Aplicação do § 5º do art. 28 do CDC – Norma que dispensa a comprovação dos requisitos do desvio de finalidade e da confusão patrimonial previstos na legislação civil – Caso em que basta que a personalidade jurídica constitua óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, como na hipótese vertente – Precedentes do TJSP – Decisão recorrida que há de prevalecer.

Honorários advocatícios - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Incidente que foi julgado procedente – Condenação da agravante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do agravado – Descabimento - Condenação em honorários advocatícios somente cabível em caso de rejeição ou extinção do incidente, o que equivale à verdadeira exclusão de parte do polo passivo - Orientação atual da Terceira Turma do STJ – Agravo provido em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do executado “Instituto Educacional do Estado de São Paulo IESP” (fls. 1/13 dos autos do incidente), que o considerou procedente, tendo determinado a inclusão da agravante e da “Universidade Brasil” no polo passivo da execução, bem como que as condenou no pagamento de honorários advocatícios da parte adversa em 10% sobre o valor atualizado da dívida pendente de quitação (fls. 23/26).

Sustenta a agravante, em síntese, que: ao propor o incidente de origem, o agravado se limitou a trazer como argumentos, tão-somente, o inadimplemento do débito pelo devedor principal, sem trazer qualquer prova da existência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial; não estão presentes os requisitos previstos no art. 50 do

Código Civil; não ficaram comprovados a confusão patrimonial e o desvio de finalidade; nem sequer faz parte do quadro societário do devedor principal; a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema; não basta a suspeita de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; não houve prática de atos ilícitos; os documentos apresentados pelo agravado nada provam a respeito do suposto abuso da personalidade jurídica; o incidente deve ser julgado improcedente; descabe, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser afastada a condenação nesse sentido (fls. fls. 4/16).

Houve preparo do agravo (fls. 17/19).

Foi concedido, em parte, o efeito suspensivo ao recurso oposto, ficando impedida, até o seu julgamento, a alienação judicial de eventual bem penhorado de propriedade da agravante, assim como o levantamento de eventual quantia constricta de sua titularidade (fl. 31).

O agravado apresentou resposta (fls. 36/58).

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante.

Explicando:

2.1. É evidente a relação consumerista existente entre as partes, conforme já reconhecido na sentença proferida nos autos principais (fls. 293/298 dos autos principais), o que implica submissão às regras inseridas na Lei nº 8.078, de 11.9.1990.

Nessa linha de raciocínio, estatui o § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor que:

“Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Note-se que a agravante, nas razões recursais (fls. 4/16), limitou-se a sustentar a falta de comprovação dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, tendo deixado de impugnar a incidência do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo de negar ser sucessora da devedora principal.

Tal norma, art. 28, § 5º, do CDC, dispensa a comprovação da presença dos requisitos do desvio de finalidade e da confusão patrimonial previstos na legislação civil, bastando que a personalidade jurídica constitua óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, tal como na hipótese vertente.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamentos recentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Prestação de serviços educacionais. Obrigação de fazer c.c. indenização Programa 'A Uniesp Paga'. Ação julgada procedente. Cumprimento definitivo de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica acolhido. Relação

de consumo reconhecida na sentença de mérito transitada em julgado. Desnecessidade da exequente demonstrar a presença dos requisitos do art. 50 do CC. Aplicação da Teoria Menor prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Medida confirmada. Agravo de instrumento improvido” (AI nº 2268430-54.2021.8.26.0000, de Sorocaba, 26ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. VIANNA COTRIM, j. em 22.12.2021).

“Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação da teoria menor. Inteligência do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Executada que possui diversos precedentes de desconsideração. Conduta dos sócios que ensejou a insolvência e esvaziamento financeiro da sociedade. Recurso que discute a inexistência de abuso da personalidade jurídica. Decisão que foi clara ao desconsiderar a personalidade jurídica da executada por aplicação da teoria menor, em que não se discute o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial dispostos no art. 50 do Código Civil, mas, sim, a desconsideração da personalidade que oferece obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Diversos precedentes de desconsideração da executada. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2154609-72.2021.8.26.0000, de São Paulo, 34ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. L.G. COSTA WAGNER, j. em 30.9.2021).

“Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Juízo. Pedido. Procedência. Fundamento. Insolvência da executada 'Uniesp'. Aplicação da teoria menor. Exegese do art. 28, § 5º, da Lei 8.078/90. Desconsideração. Possibilidade. Inteligência do art. 50 do Código Civil. Precedentes envolvendo a executada 'Uniesp'. Agravante. Sócia administradora. Legitimidade passiva. Reconhecimento. Decisão combatida. Manutenção. Agravo de instrumento não provido” (AI nº 2170398-14.2021.8.26.0000, de Guarulhos, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, j. em 25.8.2021).

2.2. Não colhe, ainda, a tentativa da agravante de ver afastada a sua responsabilidade a pretexto de não figurar no quadro societário, ou, ainda, na gestão da devedora principal, bem como de sua sucessora.

Conforme restou consignado na decisão hostilizada:

“Acrescente-se, ainda, que pelas provas juntadas pelo polo ativo (fls. 14/67), a UNIESP foi incorporada pela

UNIVERSIDADE BRASIL, que tem como sócia administradora BARBARA ISABELA COSTA.

Ademais, ainda que se adote, no caso em tela, a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, há evidências nos autos de conluio fraudulento com o escopo de despatrimonialização, visando ao não pagamento do débito existente com a parte exequente.

O fato de a empresa UNIVERSIDADE BRASIL exercer a mesma função que a UNIESP (ficha cadastral anexada), somado ao fato de existir contrato social e ata de assembleia, bem como expedição de certificados e declarações com as devidas assinaturas e carimbos da incorporadora UNIVERSIDADE BRASIL (fls. 39/41; 42/56 e 241/246) demonstram cabalmente o grupo econômico fraudulento em lesar credores, inclusive o requerente, que não consegue a satisfação de seu crédito devido à confusão patrimonial e despatrimonialização da empresa que fora incorporada (UNIESP).

Outro fato que chama atenção é que a requerida BARBARA ISABELA COSTA é a sócia administradora do novo negócio e exerce a atividade de gestão da empresa e, concretamente, faz parte do conluio fraudulento em não adimplir com suas obrigações financeiras.

Além do mais, os documentos de fls. 242/243 mostram que de fato ela é Diretora Administrativa da UNIVERSIDADE BRASIL, conforme devidamente registrado na Junta Comercial (fls. 270/272).

Então, não há como as demandadas se furtarem de sua responsabilidade, pois tudo está devidamente comprovado e catalogado em locais lícitos e genuínos no mercado correspondente.” (fls. 25/26).

2.3. Em suma, deve prevalecer a decisão recorrida, que determinou o prosseguimento da execução em relação à agravante (fls. 23/26).

3. Tem razão a agravante, entretanto, no toante à sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É certo que este relator compartilhava do entendimento de que a fixação de honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica era indevida, por ausência de previsão legal.

Todavia, não se pode ignorar o posicionamento que tem sido defendido pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem cabíveis os honorários advocatícios nos casos de rejeição ou extinção do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, o que equivale à verdadeira exclusão de parte do polo passivo, já que o intuito do referido incidente consiste justamente na ampliação subjetiva da lide, para que, no polo passivo da relação jurídica litigiosa, passe a figurar terceiro, a fim de que responda por dívidas que não contraiu.

Assim como ocorre nos casos de resolução parcial do mérito, faz jus o advogado contratado por esse terceiro, não incluído no polo passivo da demanda, aos honorários advocatícios.

A imposição de honorários advocatícios em caso de acolhimento do incidente, contudo, não é devida, porquanto a sucumbência em relação ao terceiro incluído na lide ainda não se encontra definida, uma vez que o pedido deduzido contra ele poderá ser rejeitado em sentença ou acórdão.

Confira-se os seguintes julgados da citada Turma da Corte Especial:

“Processual civil. Título extrajudicial. Agravo interno no agravo em recurso especial. Agravo de instrumento. Execução. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento do pedido. Honorários advocatícios sucumbenciais. Cabimento da verba. Recente orientação da Terceira Turma do STJ. Agravo provido. Decisão agravada reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial provido. Agravo interno não provido.

1. O incidente processual que, em tese, não poderia gerar a paga dos advogados atuantes, é aquele em que não se inauguram novas posições de partes, nem de lide e muito menos de causa de pedir.

2. Em regra, não há trabalho jurídico sem remuneração, pois, até mesmo nos incidentes, 'stricto sensu', ou seja, entre mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, os causídicos vencedores serão remunerados, porém de maneira mediata, ao final da demanda.

3. Não se reconhece a existência de direito potestativo à determinada orientação jurisprudencial, ainda que eventualmente já sedimentada pelos Tribunais, ressalvado o sistema de precedentes vinculantes previsto na vigente ordem processual.

4. A fixação de honorários no IDPJ rejeitado encontra guarida nos aspectos (i) processual, com a atual possibilidade de decisões de resolução parcial do mérito, e no (ii) substancial, evitando que o patrono da parte vitoriosa, permaneça sem a remuneração.

5. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp nº 2.529.345-SP, registro nº 2023/0412557-0, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. em 19.8.2024, DJe de 22.8.2024).

“Processual civil. Agravo interno no agravo interno no recurso especial. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento do pedido. Honorários advocatícios de sucumbência. Fixação. Cabimento.

1. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1.925.959/SP, adotou nova orientação no sentido de que 'o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade

jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo' (REsp nº 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023).

2. Hipótese em que os honorários advocatícios foram fixados na origem em 10% sobre o valor do débito exequendo. Manutenção do acórdão recorrido.

Agravo interno improvido” (AgInt no AgInt no REsp nº 2.042.753-SP, registro nº 2022/0384717-2, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. em 15.4.2024, DJe de 17.4.2024).

“Recurso especial. Processual civil. Desconsideração da personalidade jurídica. Natureza jurídica de demanda incidental. Litigiosidade. Existência. Honorários advocatícios de sucumbência. Improcedência do pedido. Fixação. Cabimento.

1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.

2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.

3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

4. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

5. Recurso especial conhecido e não provido” (REsp nº 1.925.959/SP, registro nº 2021/0065960-5, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 12.9.2023, DJe de 22.9.2023).

Desse último julgamento merece destaque trecho do voto proferido pelo eminente ministro relator:

“Ao fim e ao cabo, o que se busca com a instauração do incidente é a formação de um litisconsórcio, com ampliação subjetiva da lide, para que no polo passivo da relação jurídica

litigiosa passem a figurar terceiros, que assim são considerados até o momento em que são regularmente cientificados da intenção de virem a ser incluídos na lide como responsáveis por dívidas que não contraíram, como bem enfatizou a Ministra Nancy Andri ghi.

Tal pretensão pode ser exercitada na petição inicial, conforme faculdade conferida pelo art. 134, § 2º, do CPC/2015, ou em outras fases do processo, sendo mais comum a hipótese em que o pedido de desconsideração é formulado já na fase de cumprimento de sentença ou na própria execução.

Sob esse prisma, e considerando a efetiva existência de uma pretensão resistida, manifestada contra terceiro(s) que até então não figurava(m) como parte, penso que a improcedência do pedido formulado no incidente, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide – situação que se equipara à sua exclusão quando indicado desde o princípio para integrar a relação processual –, mesmo que sem a ampliação do objeto litigioso, dará ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo, como vem entendendo a doutrina.

Destarte, deve ser excluída a condenação da agravante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Nessas condições, dou provimento em parte ao agravo contraposto, reformando parcialmente a decisão impugnada (fls. 23/26), apenas para excluir a condenação da agravante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator